



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.826 - RS (2014/0099389-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVAN VARGAS PORTUGUEZ
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço).

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional.
5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.826 - RS (2014/0099389-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVAN VARGAS PORTUGUEZ**
ADVOGADO : **LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora por considerar que as verbas em discussão na reclamatória trabalhista estavam fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (tratam-se de trabalhadores aposentados, isto é, que não foram demitidos) e os juros de mora não foram aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorreram do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 345/350):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, CPC).

Alega a agravante que a decisão agravada se assentou em premissa equivocada. Afirma que as parcelas pagas na reclamatória trabalhista correspondem justamente a parcelas não pagas no contexto da relação de emprego, o que motivou o ajuizamento da reclamatória. De modo que não foram pagas no curso da relação de emprego. Entende ser este o contexto de rescisão do contrato de trabalho perseguido pela jurisprudência. Afirma ser necessário, acaso mantida a decisão, que o tributo deverá incidir sobre os juros da mesma forma como incidirá sobre o principal, eis que muitas parcelas a serem percebidas pelo ora Agravante a título de principal estarão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês, o que corresponderia à isenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos respectivos juros de mora. Por fim, sustenta que deverá permanecer suspensa a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por força do deferimento da assistência judiciária gratuita (e-STJ fls. 355/363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.826 - RS (2014/0099389-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço).

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional.

5. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão monocrática proferida às e-STJ fls. 345/350:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão segundo o qual os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito e que por tal motivo não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 214/224):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Inexigível o imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência de condenação em ação judicial, seja reclamatória trabalhista, ação previdenciária ou de servidor público. As verbas discutidas nessas ações judiciais possuem natureza alimentar, de sorte que a mora do devedor infligiu ao credor a privação de bens essenciais à sua sobrevivência. Os juros moratórios, portanto, nada mais são do que uma forma de indenizar as perdas e danos causados ao credor pelo pagamento a destempo de uma obrigação de natureza alimentar.

2. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário, vencimentos ou benefício previdenciário de forma integral, no tempo em que deveriam ter sido adimplidos. Não há qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador da tributação pelo imposto de renda.

3. Quando decorrem de perdas e danos, os juros de mora possuem natureza indenizatória, independente da natureza do principal, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

4. O STJ, no REsp 1.227.133, submetido ao regime dos recursos repetitivos, enfrentou a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, afastando a incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento na regra especial estabelecida pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988.

5. As turmas de direito tributário deste Tribunal, embora perfilhem a orientação consubstanciada no REsp 1.227.133, adotam entendimento mais amplo, no sentido de que os juros de mora pagos decorrentes de decisão judicial proferida em ação trabalhista, previdenciária e de servidor público correspondem à indenização pelas perdas e danos. Por conseguinte, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a análise e a discriminação de cada verba recebida na ação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 241/246).

No recurso especial, aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Também indica contrariedade ao art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, arts. 6º e 12, da Lei n. 7.713/88; aos arts. 43, II, 97, VI, e 111, II, do Código Tributário Nacional e defende a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas pagas em atraso, pois não há qualquer dispositivo legal que autorize no caso a isenção de Imposto de Renda pelo recebimento de verba de indenização. Informa que no caso concreto inexistente documentação idônea a comprovar que se trata de recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho e que no caso concreto a reclamatória tem reflexos na complementação de aposentadoria (e-STJ fls. 252/262).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 269/293.

O recurso foi admitido na Corte de Origem (e-STJ fls. 308/310).

Às e-STJ fls. 330/331 há decisão monocrática que apreciou os aclaratórios interpostos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais invocados, conheço do recurso especial quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas pagas em atraso.

Quanto ao mérito propriamente dito, é necessário mencionar que a Primeira Seção deste STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios pagos no contexto de **despedida ou rescisão do contrato de trabalho**. O acórdão restou assim ementado, *verbo ad verbum*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Na ocasião, proferi voto-vogal onde acompanhei a divergência inaugurada pelo Min. César Asfor Rocha, **ainda que por fundamentos diversos** que resumi da seguinte forma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a natureza indenizatória.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);

b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e

c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).

4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.

5. Voto em divergência do relator.

Os fundamentos que levantei, notadamente a incidência da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, para o caso específico ali em julgamento, foram acompanhados por outros ministros votantes na ocasião. No entanto, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora **exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.**

Contudo, o mencionado recurso representativo da controvérsia (REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito de caso específico em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), **não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, isto porque não houve formação de maioria quanto ao ponto.** A tese da regra de incidência do imposto de renda somente foi firmada posteriormente pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720-RS, de minha relatoria, em 10.10.2012, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. **Segunda exceção:** são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

O julgado em apelo firmou a interpretação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011) situando-o no campo da exceção à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora imposta pelo art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e leis posteriores, e reconheceu a existência de uma outra exceção, qual seja, a dos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese do acessório que segue o principal).

No caso concreto dos presentes autos, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (tratam-se de trabalhadores aposentados, isto é, que não foram demitidos) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). Sendo assim, não socorrem aos contribuintes as duas exceções apontadas à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora, ainda que se reconheça sua natureza própria indenizatória. Desse modo, o recurso da FAZENDA NACIONAL merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Inverto a sucumbência. Fixo honorários a favor da FAZENDA NACIONAL em R\$ 3.000,00.

Com efeito, entendo por dar parcial provimento ao agravo regimental pelos motivos que declino abaixo.

A compreensão da agravante da expressão que garante a isenção para "os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas" (REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), está equivocada. Isto porque a isenção está ligada à situação de vulnerabilidade da perda do emprego e não à situação de aposentadoria voluntária, como ocorreu. Os juros de mora que foram pagos no presente caso, muito embora sejam indenização, não representam indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, como o exige o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Assim, a decisão merece ser mantida neste ponto.

Em segundo lugar, a incidência do tributo sobre os juros da mesma forma como incidirá sobre o principal, já que muitas parcelas a serem percebidas a título de principal estarão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês, o que corresponderia à isenção dos respectivos juros de mora, já está contemplada na decisão que deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, consoante o item "4" do precedente citado:

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*" (REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

Ocorre que houve obscuridade quanto ao pronunciamento quando estabeleceu indevidamente que: "*Sendo assim, não socorrem aos contribuintes as duas exceções apontadas à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ainda que se reconheça sua natureza própria indenizatória*". Em verdade, a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal. Aqui o provimento parcial do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esclareço que o deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0099389-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.826 / RS

Números Origem: 50074708720114047105 802004903 RS-50074708720114047105

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IVAN VARGAS PORTUGUEZ
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN VARGAS PORTUGUEZ
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.